

Registro: 2025.0000055339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001733-59.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante DENISE DE CASTRO CARVALHAL MINCON, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação: 1001733-59.2023.8.26.0363

Apelante: Denise de Castro Carvalhal Minçon

Apelado: Banco C6 Consignado S.A.

Comarca: Mogi Mirim

Voto n. 8959

Apelação. Acão Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contrato de crédito bancário. Falha na prestação de servico. Banco aue não desincumbiu de comprovar validade do contrato impugnado. Dano moral não configurado. Ausência de evidência de abalo maior que ultrapasse o mero dissabor. Restituição simples devida. Ausência de demonstração de ofensa à objetiva. Sentença boa-fé mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais proposta por Denise de Castro Carvalhal Minçon em face de Banco C6 Consignado S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida pela informação da existência de empréstimo consignado (nº 010001353527). Relata que jamais realizou tal negócio com o banco-requerido. Requereu a procedência o pedido para a declaração de



inexistência de relação jurídica, a condenação do réu ao pagamento do indébito em dobro bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 230/232 que julgou parcialmente procedente o pedido para: i) declarar inexistente o contrato de empréstimo de nº 010001353527 no valor de R\$ 3.164,28 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), bem como a nulidade da dívida decorrente deste; ii) condenar a requerida a restituir à parte autora, na forma simples, os valores comprovadamente descontados, que deverão ser corrigidos a partir da data dos descontos e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, autorizada a compensação dos valores; iii) condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00.

Apela a autora às fls. 242/252 pugnando pela reforma da sentença para condenação do réu à restituição do indébito em dobro bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Não foram oferecidas contrarrazões de apelação.

Não houve oposição ao julgamento



virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

O recurso não comporta provimento.

De início, saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Inicialmente, restou incontroversa a natureza fraudulenta do contrato, pois o banco réu não se desincumbiu de comprovar sua validade.

No que concerne aos danos morais, no entanto, o recurso da autora não merece provimento devendo a sentença ser mantida neste ponto. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser



responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5°, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena

Diniz:

"O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento" (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano



moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais. Dessa forma, considera-se que a situação vivida pela parte autora configura mero dissabor, não havendo motivos para o acolhimento da indenização pretendida.

Sobre a restituição em dobro a E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por



sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão. EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Verifica-se, portanto, que a má-fé é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução dobro. bastando em aue conduta, а objetivamente, seja contrária à boa-fé.

Vale lembrar que, em observância ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em precedente da sua Corte Especial, deve haver a distinção entre cobranças realizadas até 30 de março de 2021 e aquelas que ocorreram em momento posterior, estas regidas pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que exige a comprovação da violação da boa-fé objetiva.

dos Espera-se, prestadores de serviços financeiros, maior diligência na realização de suas atividades, a fim de se garantir minimamente a segurança aos seus clientes.

O STJ já se manifestou no seguinte

(...) O legislador foi bastante claro neste tópico: dobro, a quantia indevidamente paga em excesso. Somente não haverá restituição em dobro se restar comprovado engano justificável. Em nenhum momento se exige Apelação Cível nº 1001733-59.2023.8.26.0363 -Voto nº 8959 W



que o fornecedor esteja de boa ou má fé, tampouco se imputa ao consumidor tal prova, o que se mostraria manifestamente descabido, ressalte-se.

Da simples leitura da legislação acima transcrita, verifica- se que a parte recorrente tem o direito à restituição dos valores indevidamente cobrados, em dobro, se o caso, exigindo-se apenas que a relação seja de consumo, que tenha havido cobrança indevida e não tenha se verificado engano justificável por parte do fornecedor.

Presentes tais requisitos, há que se dar cumprimento ao dispositivo legal, e não criar interpretações favoráveis ao fornecedor que recebe quantia que sabia ser indevida, já que no referido dispositivo inexiste previsão de prova de má-fé, vez que prescreve, tão somente, que a única escusa é o engano justificável, o que não é a hipótese dos autos, onde restou reconhecida a abusividade da cobrança imposta ao recorrente.

A Seção II, do Capítulo VI, deste Código trata das denominadas cláusulas abusivas, estipulando o artigo 51, parágrafo 1 o , e seus incisos que se presumem exageradas as vantagens que ofendem os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertencem, ou as que restringem direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual, ou ainda a que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato e o interesse das partes, considerando-se tais cláusulas nulas de pleno direito.

(...)

Além disso, a regra disposta no artigo 42, paragrafo único do CDC, prescinde do elemento subjetivo, de modo que a financeira não demonstrou tratar-se de engano justificável, devendo ser aplicada a devolução dos valores pagos a maior em dobro.

Ressalta-se que a expressão "justificável" (isto é: o que pode ser provado em juizo) não somente recomenda observar que ao credor compete demonstração do "erro jutificável" e não ao consumidor.

Assim, a análise do caso concreto revela, no exame do contrato a inexistência de qualquer justificativa para a cobrança.

(...)

A devolução simples do cobrado indevidamente é para os casos dos erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC 2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em príncipio, injustificável, mesmo o baseado em claúsulas



abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no paragráfo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, por Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 2ª ed. 2006, p. 593).

(...)

(AREsp n. 2.616.847, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/06/2024.)

Em suma, a boa-fé objetiva na ótica do Código de Defesa do Consumidor é medida de acordo com o engano justificável.

In casu, o conteúdo probatório coligido nos autos não demonstra a ofensa à boa-fé objetiva, qual seja, engando injustificável, devendo a restituição ser mantida na forma simples.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justica de São Paulo já decidiu recentemente:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Ação procedente para declaração da nulidade do contrato e devolução dos valores descontados em dobro, com desconto dos valores recebidos, condenando-se o banco ao pagamento de R\$3.000,00 por danos morais. APELO DE AMBAS AS PARTES. Nulidade do contrato reconhecida porque a instituição financeira não forneceu o contrato original, prejudicando a realização de perícia grafotécnica. Partes vítimas de ação de terceiro a não caracterizar violação da boa-fé objetiva pelo banco. Restituição simples determinada. Danos morais incabíveis por se tratar de situação corriqueira, sem negativação ou exposição vexatória. Abatimento da condenação dos créditos recebidos pela autora. Inaplicabilidade do conceito de amostra grátis. Retenção das quantias recebidas por fraude acarreta enriquecimento ilícito à autora. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE



PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJSP; Apelação Cível 1002100-79.2021.8.26.0484; Relator Desembargador (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RMC. Cartão de crédito consignado (RMC) - Sentença de procedência. Insurgência das partes. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. Evidenciada. Os documentos disponibilizados pelo réu não são suficientes para demonstrar a origem da dívida questionada na presente ação. Ônus do réu de comprovar a regular contratação dos seus serviços, porque alegado pela autora ter sido vítima de fraude. Não se desincumbiu o réu de juntar contrato de empréstimo com assinatura da autora, mesmo que digital ou biométrica. Se não comprovada a contratação, de rigor a devolução das parcelas descontadas. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Réu não juntou o contrato discutido nos autos e insiste na validade da contratação. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Valores cobrados indevidamente até 30 de março de 2021 a serem restituídos de forma simples e de forma dobrada os descontos subsequentes, por não ser tratar a hipótese de engano justificável. Observância à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS. DANO MORAL. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta do réu tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização. A autora não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença reformada para acolher a determinação de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, bem como para afastar o pedido de indenização por dano moral. Procedência parcial dos pedidos. Sucumbência recíproca e proporcional, observada a condição da autora de beneficiário da justiça gratuita. Recursos do réu e da autora parcialmente providos, com observação. (TJSP; Apelação 1003409-19.2023.8.26.0306; Relator Desembargador (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –



Turma V (Direito Privado 2); Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais - Contratação fraudulenta de empréstimo bancário em nome da autora Sentença de parcial procedência – Negativa da contratação do empréstimo consignado - Aplicação do CDC - Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) - Requerido não comprovou a legitimidade da contratação do empréstimo consignado, ônus da prova do Banco requerido (art. 6º, VIII, do CPC e art. 373, II, do CPC) -Banco réu deixou de requerer a produção de prova grafotécnica, imprescindível à comprovação da autenticidade da assinatura do contrato - Nulidade do contrato evidenciado - Inexigibilidade dos débitos relativos ao empréstimo nulo - Recurso do réu negado. Repetição em dobro do indébito - Contrato de empréstimo consignado nulo contratado em 14/11/2019 - Restituição simples dos valores descontados antes da publicação do acórdão proferido no EAREsp 600.663/RS, em 30/03/2021, e em dobro nos descontos posteriores à referida data - Recurso da autora negado. Correção monetária dos danos materiais (repetição de indébito) - Atualização monetária desde cada desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, em consonância conforme dispôs a sentença, faltando interesse recursal à autora - Recurso da autora não conhecido. Juros de mora - Danos materiais - Tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem do evento danosos -Súmula 54 do STJ – Recurso da autora provido. Danos morais – Inocorrência – Contrato nulo celebrado em novembro/2019, com propositura da ação em fevereiro/2024 - Apesar da ilícita contratação do empréstimo consignado nulo, não se evidencia abalo à honra e imagem da autora - Recurso da autora negado. Recurso da autora parcialmente provido e negado provimento ao recurso do réu. (TJSP; Apelação Cível 1004612-34.2024.8.26.0224; Relator Desembargador (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Considerando o desprovimento do recurso, é o caso de fixar honorários de sucumbência em favor do recorrido, parte vencedora. Tendo isso em vista



e com base em juízo de equidade, razoável e proporcional a fixação do valor de R\$900,00 a este título, com fundamento no art. 85, §8°, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator